



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.059 - AC (2014/0213408-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ERICO MAURICIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MAURIAN SILVA DE SENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SALARIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL N. 1.419/2001. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária suprimida e não incorporada pela administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

2. A verificação da violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Leis Complementares Estadual n. 99/01 e 39/03 e Lei Estadual n. 1.419/2001 – para aferir se o direito do recorrido foi efetivamente negado pela norma estadual –, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta a uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.059 - AC (2014/0213408-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ERICO MAURICIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MAURIAN SILVA DE SENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO ACRE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim ementado (fl. 127, e-STJ):

*"Ação de cobrança. Servidor Público. Vantagem. Prescrição.
- A prescrição trienal prevista no Código civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos."*

A decisão agravada está assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SALARIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL N. 1.419/2001. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, sustenta o agravante a reforma do *decisum*, uma vez que incide o óbice da Súmula 280/STF, que veda o uso do recurso especial por ofensa a direito local, já que não se discute ofensa à legislação estadual.

Quanto à prescrição, alega que *"segundo o princípio da actio nata, estampado no art. 189 do Código Civil, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206"* (fl. 236, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.059 - AC (2014/0213408-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SALARIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL N. 1.419/2001. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária suprimida e não incorporada pela administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

2. A verificação da violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Leis Complementares Estadual n. 99/01 e 39/03 e Lei Estadual n. 1.419/2001 – para aferir se o direito do recorrido foi efetivamente negado pela norma estadual –, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta a uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese a argumentação trazida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, o recorrente alegou ofensa ao art. 535, II, do CPC e, no mérito, sustentou violação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32; 189 do CC, porquanto a pretensão do servidor se encontra fulminada pela prescrição.

Com efeito, não há a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. Vê-se, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

No tocante à prescrição, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária suprimida e não incorporada pela administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Ademais, para verificar a violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, por não ter sido declarada a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Leis Complementares Estadual n. 99/01 e 39/03 e Lei Estadual n. 1.419/2001 – para aferir se o direito do recorrido foi efetivamente negado pela norma estadual –, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM DIREITO LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. O recorrente defende a prescrição do fundo de direito, pois, entre o início da vigência do Decreto Estadual 5.045/98 - que teria negado o próprio direito de recebimento de adicional por tempo de serviço sobre a TIDE - e a data da propositura dessa ação, passaram-se mais de 5 anos.

2. O Tribunal a quo entendeu não configurada a prescrição do fundo de direito, mas apenas de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ, porquanto o Decreto estadual em questão não teria negado o direito pleiteado.

3. Na espécie em análise, para verificar a violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes no Decreto estadual 5.045/98 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é inviável, na via especial, a teor da Súmula 280/STF.

4. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe ao STJ, por meio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 266.070/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. O STJ entende que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Por outro lado, in casu, o STJ vem se orientando no sentido de que, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, por não ter sido declarada a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes no Decreto estadual 5.045/1998 (a fim de aferir se o direito do recorrido foi efetivamente negado pela norma estadual), o que é inviável em Recurso Especial nos termos da Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 276.440/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 18/3/2013.)

"ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS. BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DA CORTE. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO EM CONSONÂNCIA COM ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 105.517/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 23/3/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0213408-6

**AgRg no
REsp 1.477.059 / AC**

Números Origem: 001060165295 0016529832006801000150002 1060165295 1652983200680100015
20070025663

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ERICO MAURICIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MAURIAN SILVA DE SENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ERICO MAURICIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MAURIAN SILVA DE SENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.